

"Lei nº 1.246"

Dispõe sobre abatimento de impostos e perdidos de multas.

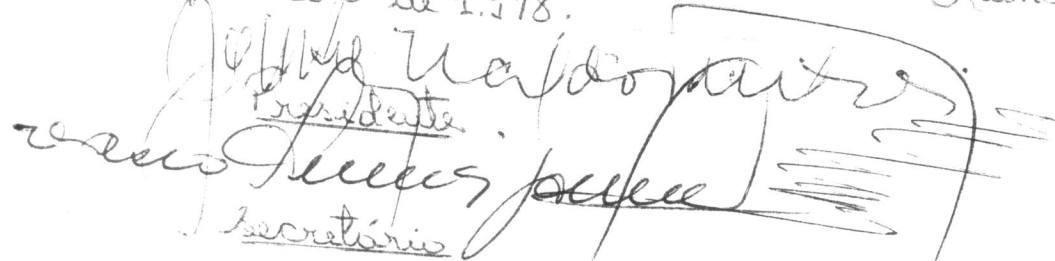
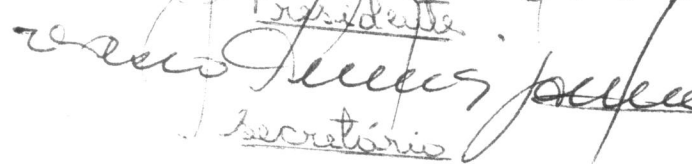
A Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a receber, com o abatimento de 10% (dez por cento) até o dia 30 (trinta) de Abril do corrente ano, o pagamento dos tributos municipais, correspondentes ao corrente exercício.

Art. 2º - Poderá o Executivo Municipal receber, com o perdidos de multas, até o dia 30 (trinta) de julho do corrente ano, o pagamento dos impostos municipais atrasados e já inscritos em Dívida Ativa.

Único: - No caso de já existir execução aqui, o Serviço de Fazenda só poderá receber débito após atendimento com o advogado da Municipalidade.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, em-
na a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.
Sala das sessões da Câmara Municipal
24 de fevereiro de 1998.


Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 23/05/17

SERVIDOR RESPONSÁVEL